



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO 032/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de máquinas pesadas e caminhões com operador/motorista.

Pretende-se, na oportunidade, “*apoio desta assessoria jurídica a fim de obter orientação quanto a manutenção de INABILITAÇÃO DE TODAS das empresas participantes do processo*” por não atendimento das exigências do edital, conforme termo de encaminhamento anexo aos autos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Edital exigiu no item 14.8., letra J, “*Documento hábil, comprovando propriedade dos veículos conforme descrição do objeto cotado [...]*”.

No entanto, nenhuma das empresas que participaram do certame cumpriram a referida exigência, de modo que a comissão de licitação inabilitou todas elas. Dispensar a apresentação do documento exigido na letra J do presente edital neste momento feriria inclusive o princípio da isonomia.

Não obstante, objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. É o que preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações.

Por oportuno, seguem transcritas as deliberações do TCU sobre o assunto:

Acórdão 1390/2005 – Segunda Turma

Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1774/2004 – Plenário

Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação [...]

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, conduz à anulação do procedimento licitatório.

No presente caso, a exigência de comprovação de propriedade de veículos/equipamentos na fase de habilitação prevista no item 14.8., letra J, do edital, vai de encontro aos princípios citados.

Desse modo, deve-se proceder a anulação do certame nos termos do artigo 71, III, da Lei 14.133/2021, observando-se a previsão dos parágrafos 1º e 3º do citado dispositivo:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

[...]

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, opino pela anulação do presente processo licitatório para que novo seja realizado, com a perfeita observância da legislação que rege o assunto.

Nesse sentido, é o parecer que se submete à consideração superior.

Rio das Antas/SC, 22 de fevereiro de 2024.

**Daniela Rech**

Assessora Jurídica

OAB/SC nº 36.478